

01-0153/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0153 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0153 / 2006	DE 09/03/2006
NUM. OFÍCIO A.T.L.:	41	/	2006
PROMOVENTE:	EXECUTIVO	JOSÉ SERRA	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		

ARQUIVADO EM 09/08/2006

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:58:37

00000020924-41





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 153 de 06

Adelina Ciccone - M. Parlamentar

RF. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de março de 2006

Ofício A. J. L. nº 041/06

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

16 MAR 2006

SGP.42

18

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município de São Paulo.

A propositura decorre da necessidade de disciplinar o uso das vias públicas municipais no tocante ao exercício do direito de manifestação por meio de passeatas, atos públicos, eventos ou outros tipos de aglomeração popular, a fim de possibilitar o adequado enfrentamento de situações que têm perturbado, com certa frequência, a vida da cidade e de seus habitantes, acarretando sérios prejuízos tanto para a Administração Pública, quanto para os cidadãos.

A propósito, basta recordar as manifestações realizadas em 2005, na Avenida Paulista, notadamente a "comemoração" da conquista de título esportivo, por torcedores de time de futebol, que constituem exemplos irretorquíveis dos transtornos causados, estampados nos danos ao patrimônio público e privado – produzidos, não raro, por atos de vandalismo e depredação –, bem como na imposição de pesados encargos e despesas à Administração Pública, decorrentes das operações efetuadas no sistema viário, envolvendo o isolamento das áreas afetadas, os desvios de trânsito, a alteração de itinerários das linhas de transporte coletivo, os serviços de sinalização informando as alterações, a fiscalização de trânsito, o policiamento e a segurança, sem esquecer dos elevados custos dos serviços de limpeza que recaem, invariavelmente, sobre os cofres públicos.

14.01 1003/2006 000033 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 203
Em 24/03/06
Ass: _____
Ced

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.106



Folha nº 02 do proc.
Nº 53 de 06

Adelina Cioffi - 2 - Parlamentar

RE 100.406

Por outro lado, cabe ressaltar que determinados logradouros públicos têm sido alvo freqüente de eventos e manifestações, não obstante concentrem, em seu entorno, grande número de prontos-socorros e hospitais de porte, como é o caso da Av. Paulista, Av. Dr. Amaldo, Av. Rebouças e Rua da Consolação, dentre outros, o que não só afeta todo o tráfego local e das regiões vizinhas, como dificulta sobremaneira o deslocamento de ambulâncias e usuários de serviços de saúde, gerando situações de verdadeiro risco de vida.

Tais acontecimentos têm motivado incontáveis manifestações de indignação e protesto, associadas a pedidos de providências, externados pela sociedade civil, por parlamentares dessa Egrégia Casa Legislativa e pelo Ministério Público, demonstrando, de modo inequívoco, a insatisfação da população com o tratamento dado à questão. Daí, a premência de revisão das Leis nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e nº 12.153, de 29 de julho de 1996, que dispõem sobre o uso das vias públicas municipais para o exercício do direito de manifestação, através de passeatas, desfiles ou outro tipo de concentração popular. 18

Referidos diplomas legais condicionam a realização desses eventos apenas a mero aviso prévio à Companhia de Engenharia de Tráfego, sendo ambos desprovidos de qualquer tipo de sanção, excetuada a inafastável responsabilização de seus organizadores por danos ao patrimônio público e privado que venham a ser cometidos por seus participantes, o que denota seu caráter permissivo, impreciso e em descompasso com a realidade atual.

Vale frisar que o artigo 67 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002) determina, expressamente, que mesmo as provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante *prévia permissão* da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão do atendimento às exigências nele estipuladas, dentre as quais destacam-se a prestação de caução ou fiança para cobrir possíveis danos materiais à via, a contratação de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros e o prévio recolhimento da importância correspondente aos custos operacionais em que o órgão incorrerá, cujos valores são arbitrados pela referida autoridade de trânsito. 18

Também o artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece "que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem *permissão prévia* do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via",



Folha nº 03 do proc. Nº 153 de 06

Adelina Cioque - M. Parlamentar

RF 100406

sob pena de multa, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis, lembrando-se que a autoridade, nesses casos, é a municipal, conforme a Resolução nº 66, de 23 de setembro de 1998 (v. infração/código 741-2).

Por fim, o Código de Trânsito Brasileiro tipifica como infração de trânsito, no inciso IV de seu artigo 254, a utilização da via "em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente."

Acresça-se, ademais, que as alterações ocorridas na legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo, trânsito, serviços públicos, meio ambiente e organização administrativa, reforçam, realmente, a pertinência da revisão e adequação das leis já citadas, sendo imperativo o estabelecimento, de modo objetivo, das condições necessárias para que o exercício do direito de manifestação de certos segmentos não impeça nem cerceie o exercício do direito constitucional de livre locomoção dos demais, sem dar ensejo à ocorrência de tumultos e ao comprometimento das atividades normais da cidade.

Por tais razões, a presente proposição busca conferir adequado ordenamento legal à matéria, com o objetivo de aparelhar a Administração Pública com os meios pertinentes ao cumprimento de seu dever de disciplinar o uso das vias públicas municipais, compatibilizando o exercício dos direitos de manifestação e de liberdade de locomoção.

Cumprе ressaltar que, em hipótese alguma, a medida ora proposta configura qualquer óbice ao direito de liberdade de manifestação e de reunião, haja vista que sua finalidade é tão-somente regular seu exercício, sem, com isso, obstar-lhe ou negar-lhe expressão.

Nesses termos, para ordenar a questão de forma satisfatória, é imprescindível que a legislação local passe a estabelecer, em conformidade com as regras correlatas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a necessidade de prévia autorização do órgão municipal executivo de trânsito e dos demais órgãos competentes, bem como contemple os procedimentos básicos, prazos e mecanismos voltados à identificação e responsabilização de seus organizadores, além de definir as respectivas obrigações e sanções, nas hipóteses de seu descumprimento.

A propósito, reconhecendo a legitimidade da responsabilização dos promotores desses eventos pelo pagamento das despesas deles decorrentes, foi editada a Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, de iniciativa do Legislativo, a qual autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar



Folha nº 04 do proc.
Nº 153 de 064

Adelina Cloene - At. Parlamentar

RE 100406

pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário, evitando que os cofres públicos continuem arcando com os pesados ônus e prejuízos por eles gerados, cuja maioria tem natureza privada ou finalidades comerciais, desprovidos, pois, de interesse público.

Assim, a presente mensagem, conjuntamente com a lei supracitada, objetiva proporcionar à cidade um instrumento legal capaz de disciplinar o assunto, em atenção aos anseios da população paulistana, de modo a impedir a ocorrência de tumultos e minimizar os transtornos causados por esses eventos, em virtude da ausência dos necessários meios de normatização e controle.

Por todo o exposto, justificadas as razões de minha iniciativa e restando bem evidenciado o relevante interesse público que ampara a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração;


JOSE SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/IRCP

Eventos nas vias públicas Of



Folha nº 05 do proc.
Nº 153 de 06

Adelina Cloene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0153/2006

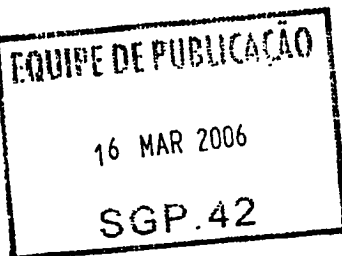
LEI HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição 19 MAR 2006
Administração Pública
Trânsito e Transportes
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Dispõe sobre a realização de eventos nas
vias públicas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. A realização de qualquer evento nas vias públicas do Município de São Paulo dependerá de prévia autorização do órgão municipal executivo de trânsito e dos demais órgãos competentes, observadas as disposições previstas nesta lei e na Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, sem prejuízo da aplicação das normas pertinentes constantes do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificado pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, considera-se evento toda atividade ou manifestação realizada na via pública, geradora de agrupamento de pessoas, por qualquer meio e para fins políticos, religiosos, esportivos, culturais, artísticos ou cívicos, dentre outros, que interfira nas condições de normalidade das vias públicas municipais, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres ou veículos, obstaculizando ou colocando em risco a segurança de pessoas e bens.

Art. 2º. Os promotores do evento deverão requerer autorização ao órgão municipal executivo de trânsito para sua realização, na forma prevista na regulamentação desta lei, obedecidos os seguintes prazos, estabelecidos conforme a classificação viária definida pelo Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV da Secretaria Municipal de Transportes, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB:



I – 45 (quarenta e cinco) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias de trânsito rápido e arteriais;

II – 30 (trinta) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias coletoras;

III – 10 (dez) dias úteis de antecedência para os eventos realizados em vias locais.

Art. 3º. Além de atenderem ao disposto no artigo 2º desta lei, os promotores do evento deverão cumprir as determinações contidas na Lei nº 14.072, de 2005, e em seu decreto regulamentar, ressalvadas as hipóteses constantes de seu artigo 2º.

Parágrafo único. Os eventos arrolados no artigo 2º da Lei nº 14.072, de 2005, deverão igualmente obedecer as regras estabelecidas no artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Será considerado promotor, para os fins desta lei, qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, bem como ente despersonalizado que, isolada ou conjuntamente, organize ou promova evento em via pública, nos termos definidos no “caput” do artigo 1º desta lei.

Art. 5º. Os promotores do evento serão solidariamente responsáveis pelos danos que forem causados ao patrimônio público e privado.

Art. 6º. A responsabilidade pelos encargos referentes aos serviços de limpeza urbana e segurança caberá aos promotores do evento, incumbindo-lhes providenciar, logo após o término das atividades, a execução dos serviços de varrição e asseio das vias, praças, escadarias, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos utilizados.

Parágrafo único. Nas hipóteses de inexecução ou de execução parcial ou inadequada dos serviços de limpeza pública a que se refere o “caput” deste artigo, a Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a sua realização, cabendo aos promotores do evento a obrigação de ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos para essa finalidade.

Art. 7º. O recolhimento dos valores referentes aos custos operacionais dos serviços prestados não elide a responsabilidade dos promotores do evento pelos danos que forem causados ao patrimônio público e privado, nem os desobriga das demais providências que lhes compete adotar perante os órgãos competentes.

Art. 8º. A realização de eventos em vias públicas municipais sem prévia autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com as disposições previstas nesta lei e na Lei nº 14.072, de 2005, acarretará a responsabilização pessoal, objetiva e solidária de seus promotores por todo e qualquer dano causado, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis, bem como a aplicação de multa, nos seguintes termos:



Folha nº	07	do prog
Nº	153	de 06

Adelina Cioffi - M. Parlamentar

RF. 100.406

- I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando realizados em vias locais;
- II – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando realizados em vias coletoras, ocupadas parcialmente;
- III – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando realizados em vias coletoras, ocupadas totalmente;
- IV – R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quando realizados em vias de trânsito rápido e arteriais, ocupadas parcialmente;
- V – R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), quando realizados em vias de trânsito rápido e arteriais, ocupadas totalmente.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, caberá ao órgão municipal executivo de trânsito aferir a extensão da ocupação da via, competindo à Prefeitura do Município de São Paulo, por seu órgão competente, a aplicação das multas nele previstas.

§ 2º. Os valores estipulados no “caput” deste artigo deverão ser atualizados em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior, ou por outro que venha a substituí-lo, na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 12.151, de 19 de julho de 1996, e nº 12.153, de 29 de julho de 1996, e o Decreto nº 36.767, de 19 de março de 1997.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-153 de 2006 24/03/06 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça

27/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBUEMOS
2006/03/24
10h 15

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/03/06 às 17:20
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/04/2006
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

**SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICA-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO**
EM 24/04/06 AS 17:40 HS
POR [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
A. Guia
deferido na reunião ordinária em 12/5/06
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 22/5/06 (do gov. do Fariat)

À SGP-21, o pedido

23/5/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 09
Em 23/05/06
Ass: [assinatura]

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

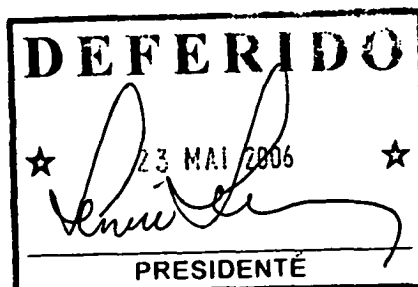
São Paulo, 18 de maio

Folha nº	09	do proc.
nº de	153	de 2006
Inácio Vêiga		
Agente de Apoio Legislativo		
85 2006		

Ofício A. J. L. n.º 075/06

15 - DOCREC
15- 0641/2006

Senhor Presidente



Solicito a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 153/06, que dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

GILBEO KASSAB
Prefeito

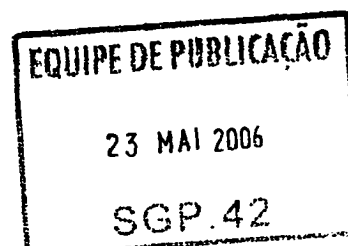
Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCP/Sieffman
RET 153-06



17:04 19/05/2006 000343 - Protocolo Legislativo - SGP.22

A SGP-33

Arquivar o presente processo

SEM EFEITO

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 10

Em 25 / 05 / 06

Ass: _____

INÁCIO VEIGA

Agente de Ap. Legislativo

RF 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

10 ✓

do processo n.º 01-153 de 20 06 25/05/06 (a)

INÁCIO VEIGA

Agente de ... Legislativo

RF 11.132

À SGP-23 – Sr. Supervisor:

Encaminho os presentes autos para oficiar ao Executivo comunicando a retirada e posterior arquivamento da presente propositura.

25/05/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 25/05/06

AS 17:25 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo informando a retirada e conseqüente arquivamento do presente, conforme solicitação através do Of. ATL 75/06.

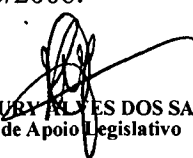
Em, 26/05/2006.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 26/05/2006.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE 2 juntado 1 recta data
documento 1 • papel de informação
publicado 1 folha 1 nº 11113
Em 21/07/06


ORLA KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 11	de 11
nº 01-153	de 06
ORLANDO KOCIMIENTES	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de maio de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 1625/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 153/06, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a realização de eventos nas vias públicas do Município de São Paulo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 75, de 18 de maio de 2006, numerado nesta Casa como DOCREC 15-641/06.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha nº	12	do proc.
nº	01-153	de
<i>[Handwritten signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 1625, de 30.05.2006, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 153/06, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 75, de 18 de maio do corrente, numerado como DOCREC nº 15-641/06.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

12/07/06

[Handwritten signature]
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

✓

do processo n°

01-153

de 20

06, 21, 07, 06

(a)

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

À SGP 33 - Arquivo Geral,
Para arquivamento.
21/07/06

Jose Cris
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 147

Em 09.07.2006

(a)
LINA ANGEL BARRA GONZALEZ

RF 100.027

CCP 32



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-153** de **2006** 09/08/2006

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **09/08/2006**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927